

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Comissão de Licitação e Contratos

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo: Concorrência Pública nº 3/2020-008SEMOB

Objeto: Construção da 1ª etapa do prédio da Universidade do Estado do Pará (UEPA) no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Impugnante: MULTISUL ENGENHARIA SS LTDA.

I. DAS PRELIMINARES

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **MULTISUL ENGENHARIA SS LTDA** com fundamento na Constituição Federal/88, Leis 8.666/93, Lei 5.172/66 - Código do Tesouro Nacional e disposições do Edital.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante alega que o presente edital está fazendo exigências que acabam por restringir a participação de mais empresas no certame, tais como:

“8.1.4.2 - Comprovação de capacidade técnica-profissional do(s) Responsável(is) Técnico(s) da licitante, com formação em Engenharia Civil ou profissional qualificado, comprovada através de Atestado(s) e Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT), fornecidas por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou CAU, devendo conter informações relativas as características técnicas e complexidades tecnológicas similares ou superiores ao objeto licitado, nome do(s) profissional(is), responsável(is) pela execução dos serviços..

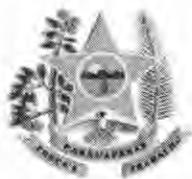
a) A qualificação técnica profissional exigidos no item 8.1.4.2, deverá ser comprovada, na data prevista para a entrega das propostas, através de Atestado de Capacidade Técnica, devidamente registrado no CREA com execução satisfatória de serviços que envolvam os seguintes itens relevantes:

b) Tabela 1- Itens Relevante

8.1.4.3 - Documentação Relativa à Qualificação Operacional

8.1.4.3.1 - Será(ão) exigido(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica, que comprove(m) que o licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal, ou Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, os serviços compatíveis com o objeto da licitação, comprovando a execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, essa exigência guarda”.

Reza o edital, que o licitante deve apresentar atestado de Capacidade Técnica, limitado, simultaneamente às parcelas de maior relevância e valor do objeto, executados em experiência anterior, compatíveis com o objeto deste memorial. E ainda, limita-se em até 50% do quantitativo total dos itens selecionados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Comissão de Licitação e Contratos

O edital também exige que o licitante comprove, no ato da entrega de propostas que possua profissional com qualificação técnica dentro do que foi exigido no item 3.10, já descrito acima.

Analisando o edital e a planilha de preços que o compõe, verifica-se que todos os itens ditos relevantes representam entre 7,14% a 0,14% do preço total do contrato o que revela que não são itens relevantes a ponto de se exigir a necessidade de apresentar um atestado para comprovar aptidão técnico-profissional e operacional já que não representam as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do art. 30, inc. 1, § 1º da lei nº 8.666/93.

Portanto, faz-se necessário impugnar o Ato Convocatório, sendo considerado vício grave, EXIGIR CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO REFERENTE À PARCELA ARBITRARIAMENTE DESPROPORCIONAL COM A DIMENSÃO E A COMPLEXIDADE DO OBJETO, o que sugere indícios de restrição a ampla competitividade e, por conseguinte, ato de ilegalidade. Destarte, em resguardo ao interesse público que informa este certame, e com o objetivo de se permitir a mais ampla e igualitária concorrência entre os licitantes, considerando ainda os princípios fundamentais emoldurados na Lei Geral de Licitações, requer a seja acolhida a presente Impugnação, para que esta respeitável Administração, no exercício de seu poder de autotutela, modifique as exigências refutadas presentes nos itens 8.1.4.4.2, a Tabela 1 e 8.1.4.3.1 "b" Tabela 2 Documentação Relativa à Comprovação de capacidade técnica-profissional e Qualificação Operacional.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer-se:

a) Seja excluída as tabelas 1 e 2 dos itens 8.1.4.2" a" e 8.1.4.3 "b" Documentação Relativa à comprovação de capacidade técnica-profissional e Qualificação Operacional do edital, por consubstanciar condição arbitrariamente desproporcional com a dimensão e a complexidade do



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Comissão de Licitação e Contratos

objeto licitado, além de tratar-se de ilegítima, restringindo o caráter competitivo do presente certame;

b) Acolhendo-se as razões ora expendidas, requer seja republicado o Edital nº 3/202-00SSEMOB, reabrindo-se os seus prazos, de forma a permitir a ampla participação de interessados neste certame.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o § 2º do art. 41 da Lei 8.666/93, dispõe:

“Art. 41, § 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”.

A impugnante encaminhou em tempo hábil, sua impugnação a Comissão de Licitação de Parauapebas, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Com relação ao teor da impugnação, a área técnica da Secretaria Municipal de Obras - SEMOB analisou, senão vejamos:

“A Secretaria de Obras observa que questão que está sendo enfocada desperta a licitude da exigência editalícia da comprovação da capacidade técnica específica da empresa, que é feita por meio de atestados de sua experiência anterior, medida pelo histórico de suas atuações em outros contratos, e pela existência de aparelhamento e pessoal adequados para a execução do objeto da licitação, e da comprovação da capacitação técnico-profissional, que é decorrente de a licitante possuir em seu quadro permanente pessoal de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes à do objeto licitado.

Assim temos que considerar que a licitação visa selecionar os mais bem preparados para atenderem as diversas necessidades da sociedade, manifestados pelos diversos órgãos que compõe a estrutura da Administração Pública. Logo, há que existir requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis dos interessados de modo a que não haja, ou pelo menos, que seja minimizado, os riscos de uma má contratação, o que o poderia acarretar em sérios danos às pessoas e ao patrimônio público, conforme o caso.

Um exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente à “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe. Com isso,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Comissão de Licitação e Contratos

entende-se que para se chegar a tanto, por óbvio, a Administração Pública deve se cercar de todas as garantias possíveis, pois é o dinheiro da comunidade que será gasto.

Portanto, não basta selecionar o melhor preço, urge se saber, também, se a empresa-candidata se acha mesmo em condições econômicas, estruturais e técnicas para desenvolver os trabalhos que serão contratados.

Exigiu-se nesse certame experiência em 08 (oito) itens, de um total de 460 itens a contratar. O total de itens cuja experiência se exige equivale a cerca de 23% do valor total da contratação (considerado com BDI). Dessa forma, não há se questionar a relevância de tais exigências. Com isso observa-se que a Súmula nº 24, citada pela impugnante, constata que os quantitativos demonstrados são razoáveis e não ultrapassam os limites legais.

ÚMULA Nº 24 – TCE/SP: Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Não há dúvida de que o objetivo da administração é conseguir contratar o melhor e mais capacitado licitante, pelo menor preço, o que não significa dizer que a Administração tenha que aceitar a melhor proposta de qualquer concorrente. Para isso a Lei permite a exigência de atestados de capacidade técnica: para se nivelar os concorrentes de modo que a melhor proposta seja feita por quem efetivamente tenha condições suficientes de garantir qualidade no serviço contratado.

O que ocorre no caso em tela, como já demonstrado, é que a Administração Pública estabeleceu critérios técnicos de habilitação condizentes com o objeto da licitação e limitados às parcelas de maior relevância técnica, visando a contratação da proposta mais vantajosa, respeitando os princípios administrativos inerentes as Licitações Públicas.

Com isso a Coordenação de Engenharia da SEMOB, mantém a exigência da comprovação da qualificação técnico-operacional e técnico-profissional em relação às parcelas de maior relevância do objeto licitado.

Resumindo, a exigência de capacidade técnica do licitante no instrumento convocatório é uma discricionariedade do administrador, conforme lição de Jessé Torres.

“...a Constituição reservou à autoridade administrativa a discricionariedade necessária e suficiente para incluir nos editais de licitação exigências de comprovação da qualificação técnica que se ajustem à natureza do objeto em disputa, suas características e a complexidade de sua execução. Em outras palavras, cabe a cada edital dosar as exigências de modo a resguardar a Administração quanto à experiência da empresa licitante na precedente execução de objetos semelhantes”.

Assim, esta área técnica destaca que, quanto aos itens com baixo valor significativos como por exemplo:

1) Brise metálico cor prata ou similar, com estrutura e montagem...

De forma sucinta, os brises são uma solução eficaz nos projetos que contam com grandes superfícies, reduzindo assim as temperaturas geradas pela luz solar direta. Do ponto de vista executivo, realizar serviços de instalação desses elementos não se trata de uma tarefa simples, visto que devem ser considerados fatores importantes como qualidade do material empregado, disposição correta das peças, estrutura auxiliar para fixação, mão de obra especializada para a execução e garantia do serviço. No projeto arquitetônico do prédio da UEPA, os brises além de proteção térmica e permitir passagem de iluminação natural, assumem função de barreira visual de dentro para fora e fora para dentro, a fim de não dispersar a atenção de quem está usando a edificação, portanto deve-se haver atenção na instalação das peças, observando espaçamentos e posição das mesmas, para que seja entregue um serviço que atenda às necessidades do projeto. Além disso no projeto que compõe o objeto em questão, os brises constituem elementos que compõe a volumetria, preenchendo vãos deixados pela estrutura, dessa forma entende-se que os brises não constituem uma tipologia de esquadria simplificada, sendo necessário mão de obra especializada, materiais de qualidade e garantia dos serviços prestados, portanto a área técnica entende que pela óptica de técnica de execução, os brises compõe serviço de relevância técnica, conforme amparado pelo art.30º §2º, da Lei 8.666/93.

2) Subestação aérea com transformador 300 KVA ...

Juncker



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Comissão de Licitação e Contratos

Salienta-se a exigência de apresentação de qualificação profissional e operacional, para fins de habilitação, justifica-se em razão de minimizar riscos a execução satisfatória da futura contratação, haja visto que o item em questão é considerado, pela área técnica da Secretaria de Obras, como de grande relevância técnica, sem ferir ao princípio da Razoabilidade nem à ampla concorrência no processo. Com isso, e no entendimento de que para a execução do objeto é necessário que a futura contratada tenha

condições técnicas de realizar os devidos cálculos em suas complexidades construtivas e em seus detalhamentos específicos, é recomendável que esse tipo de obra não seja tomado apenas por motivos econômicos. Fatores como segurança, apoio técnico, projeto de execução, apoio logístico dos executores, devem ser mensurados.

Os demais itens para efeito de qualificação técnica seguem a mesa lógica de raciocínio. Sendo assim, não há o que se falar em restrição da competitividade na licitação.

Portanto, para o objeto de licitação em questão, a empresa deve demonstrar sua qualificação técnica por meio de atestados, comprovando que já executou obra com essa complexidade similar ou superior.

Neste sentido, a área técnica da SEMOB recomenda por NEGAR a impugnação interposta pela empresa MULTISUL ENGENHARIA SS LTDA”.

Desta forma, diante do exposto e conforme trechos do relatório da Secretaria Municipal de Obras – SEMOB, citado acima e conforme doc. anexo, conclui-se **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** as alegações arguidas pela empresa **MULTISUL ENGENHARIA SS LTDA**; ratificando assim, os itens em debate.

V. DECISÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Licitação, decide, à luz do objeto licitado, em conformidade com as condições editalícias e com o ordenamento jurídico, julgar **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a presente impugnação interposta pela empresa preambularmente identificada.

Parauapebas, 23 de outubro de 2020.

FABIANA DE SOUZA NASCIMENTO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PRESIDENTE

MIDIANE ALVES RUFINO LIMA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
MEMBRO

JOCYLENE LEMOS GOMES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
MEMBRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

Parauapebas/PA, 22 de outubro de 2020.

REF.: CONCORRÊNCIA 3/2020-008SEMOB

DE: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS – SEMOB
PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

MULTISUL ENGENHARIA SS LTDA., com CNPJ nº 02.577.145/0001-85, e com endereço à Av. Julie Cesar, 65, bairro de Vai de Cans, Belém/PA, vem, por seu representante legal apresentar tempestivamente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, cuja abertura será realizada no dia 26/10/2020 às 09:00 Hs. , que faz nos seguintes termos:

RESUMO DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A Prefeitura municipal de Parauapebas/PA, está promovendo licitação pública que tem como objeto 2.1 - A presente licitação tem como objeto a CONSTRUÇÃO DA III ETAPA DO PRÉDIO DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ (UEPA) NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ.

Ocorre que o edital em questão está fazendo exigências que acabam por restringir a participação de mais empresas no certame, vide abaixo:

8.1.4.2 - Comprovação de capacidade técnica-profissional do(s) Responsável(is) Técnico(s) da licitante, com formação em Engenharia Civil ou profissional qualificado, comprovada através de Atestado(s) e Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT), fornecidas por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou CAU, devendo conter informações relativas as características técnicas e complexidades tecnológicas similares ou superiores ao objeto licitado, nome do(s) profissional(is), responsável(is) pela execução dos serviços...

a) A qualificação técnica profissional exigidos no item 8.1.4.2, deverá ser comprovada, na data prevista para a entrega das propostas, através de Atestado de Capacidade Técnica, devidamente registrado no CREA com execução satisfatória de serviços que envolvam os seguintes itens relevantes:

b) Tabela 1- Itens Relevantes

Recebido
22.10.2020 às
16:35 hs.
Juscelino



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

8.1.4.3 - Documentação Relativa à Qualificação Operacional

8.1.4.3.1 - Será(ão) exigido(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica, que comprove(m) que o licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal, ou Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, os serviços compatíveis com o objeto da licitação, comprovando a execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, essa exigência guarda...

*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

E contra estes itens que se pretende impugnar o edital.

DO MÉRITO:

Reza o edital, que o licitante deve apresentar atestado de Capacidade Técnica, limitado, simultaneamente às parcelas de maior relevância e valor do objeto, executados em experiência anterior, compatíveis com o objeto deste memorial. E ainda, limita-se em até 50% do quantitativo total dos itens selecionados.

O edital também exige que o licitante comprove, no ato da entrega de propostas que possua profissional com qualificação técnica dentro do que foi exigido no item 3.10, já descrito acima.

Analisando o edital e a planilha de preços que o compõe, verifica-se que todos os itens ditos relevantes representam entre 7,14% a 0,14% do preço total do contrato o que revela que não são itens relevantes a ponto de se exigir a necessidade de apresentar um atestado para comprovar aptidão técnico-profissional e operacional já que não representam as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do art. 30, inc. 1, § 1º da lei nº 8.666/93.

[...]

Portanto, faz-se necessário impugnar o Ato Convocatório, sendo considerado vício grave, EXIGIR CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO REFERENTE À PARCELA ARBITRARIAMENTE DESPROPORCIONAL COM A DIMENSÃO E A COMPLEXIDADE DO OBJETO, o que sugere indícios de restrição a ampla competitividade e, por conseguinte, ato de ilegalidade. Destarte, em resguardo ao interesse público que informa este certame, e com o objetivo de se permitir a mais ampla e igualitária concorrência entre os licitantes, considerando ainda os princípios fundamentais emoldurados na Lei Geral de Licitações, requer a seja acolhida a presente Impugnação, para que esta respeitável Administração, no exercício de seu poder de autotutela, modifique as exigências refutadas presentes nos itens 8.1.4.4.2, a Tabela 1 e 8.1.4.3.1 "b" Tabela 2 Documentação Relativa à Comprovação de capacidade técnica-profissional e Qualificação Operacional.

DOS PEDIDOS

Requer-se:

a) Seja excluída as tabelas 1 e 2 dos itens 8.1.4.2 "a". e 8.1.4.3 "b" Documentação Relativa à comprovação de capacidade técnica-profissional e Qualificação Operacional do edital, por consubstanciar condição arbitrariamente desproporcional com a dimensão e a complexidade do objeto licitado, além de tratar-se de ilegítima, restringindo o caráter competitivo do presente certame;

b) Acolhendo-se as razões ora expendidas, requer seja republicado o Edital nº 3/202-00SSEMOB, reabrindo-se os seus prazos, de forma a permitir a ampla participação de interessados neste certame.

k



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

A Secretaria de Obras observa que questão que está sendo enfocada desperta a licitude da exigência editalícia da comprovação da capacidade técnica específica da empresa, que é feita por meio de atestados de sua experiência anterior, medida pelo histórico de suas atuações em outros contratos, e pela existência de aparelhamento e pessoal adequados para a execução do objeto da licitação, e da comprovação da capacitação técnico-profissional, que é decorrente de a licitante possuir em seu quadro permanente pessoal de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características **semelhantes** à do objeto licitado.

Assim temos que considerar que a licitação visa selecionar os mais bem preparados para atenderem as diversas necessidades da sociedade, manifestados pelos diversos órgãos que compõe a estrutura da Administração Pública. Logo, há que existir requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis dos interessados de modo a que não haja, ou pelo menos, que seja minimizado, os riscos de uma má contratação, o que o poderia acarretar em sérios danos às pessoas e ao patrimônio público, conforme o caso.

Um exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente à “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe. Com isso, entende-se que para se chegar a tanto, por óbvio, a Administração Pública deve se cercar de todas as garantias possíveis, pois é o dinheiro da comunidade que será gasto.

Portanto, não basta selecionar o melhor preço, urge se saber, também, se a empresa-candidata se acha mesmo em condições econômicas, estruturais e técnicas para desenvolver os trabalhos que serão contratados.

Exigiu-se nesse certame experiência em 08 (oito) itens, de um total de 460 itens a contratar. O total de itens cuja experiência se exige equivale a cerca de 23% do valor total da contratação (considerado com BDI). Dessa forma, não há se questionar a relevância de tais exigências. Com isso observa-se que a Súmula nº 24, citada pela impugnante, constata que os quantitativos demonstrados são razoáveis e não ultrapassam os limites legais.

ÚMULA Nº 24 – TCE/SP: Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Não há dúvida de que o objetivo da administração é conseguir contratar o melhor e mais capacitado licitante, pelo menor preço, o que não significa dizer que a Administração tenha que aceitar a melhor proposta de qualquer concorrente. Para isso a Lei permite a exigência de atestados de capacidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

técnica: para se nivelar os concorrentes de modo que a melhor proposta seja feita por quem efetivamente tenha condições suficientes de garantir qualidade no serviço contratado.

O que ocorre no caso em tela, como já demonstrado, é que a Administração Pública estabeleceu critérios técnicos de habilitação condizentes com o objeto da licitação e limitados às parcelas de maior relevância técnica, visando a contratação da proposta mais vantajosa, respeitando os princípios administrativos inerentes as Licitações Públicas.

Com isso a Coordenação de Engenharia da SEMOB, mantém a exigência da comprovação da qualificação técnico-operacional e técnico-profissional em relação às parcelas de maior relevância do objeto licitado.

Resumindo, a exigência de capacidade técnica do licitante no instrumento convocatório é uma discricionariedade do administrador, conforme lição de Jessé Torres.

“...a Constituição reservou à autoridade administrativa a discricionariedade necessária e suficiente para incluir nos editais de licitação exigências de comprovação da qualificação técnica que se ajustem à natureza do objeto em disputa, suas características e a complexidade de sua execução. Em outras palavras, cabe a cada edital dosar as exigências de modo a resguardar a Administração quanto à experiência da empresa licitante na precedente execução de objetos assemelhados”.

Assim, esta área técnica destaca que, quanto aos itens com baixo valor significativos como por exemplo:

1) Brise metálico cor prata ou similar, com estrutura e montagem...

De forma sucinta, os brises são uma solução eficaz nos projetos que contam com grandes superfícies, reduzindo assim as temperaturas geradas pela luz solar direta. Do ponto de vista executivo, realizar serviços de instalação desses elementos não se trata de uma tarefa simples, visto que devem ser considerados fatores importantes como qualidade do material empregado, disposição correta das peças, estrutura auxiliar para fixação, mão de obra especializada para a execução e garantia do serviço. No projeto arquitetônico do prédio da UEPA, os brises além de proteção térmica e permitir passagem de iluminação natural, assumem função de barreira visual de dentro para fora e fora para dentro, a fim de não dispersar a atenção de quem está usando a edificação, portanto deve-se haver atenção na instalação das peças, observando espaçamentos e posição das mesmas, para que seja entregue um serviço que atenda às necessidades do projeto. Além disso no projeto que compõe o objeto em questão, os brises constituem elementos que compõe a volumetria, preenchendo vãos deixados pela estrutura, dessa forma entende-se que os brises não constituem uma tipologia de esquadria simplificada, sendo necessário mão de obra especializada, materiais de qualidade e garantia dos serviços prestados, portanto a área técnica entende que pela óptica de técnica de execução, os brises compõe serviço de relevância técnica, conforme amparado pelo art.30º §2º, da Lei 8.666/93.

2) Subestação aérea com transformador 300 KVA ...

Salienta-se a exigência de apresentação de qualificação profissional e operacional, para fins de habilitação, justifica-se em razão de minimizar riscos a execução satisfatória da futura contratação, haja visto que o item em questão é considerado, pela área técnica da Secretaria de Obras, como de grande relevância técnica, sem ferir ao princípio da Razoabilidade nem à ampla concorrência no processo. Com isso, e no entendimento de que para a execução do objeto é necessário que a futura contratada tenha

k



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

condições técnicas de realizar os devidos cálculos em suas complexidades construtivas e em seus detalhamentos específicos, é recomendável que esse tipo de obra não seja tomado apenas por motivos econômicos. Fatores como segurança, apoio técnico, projeto de execução, apoio logístico dos executores, devem ser mensurados.

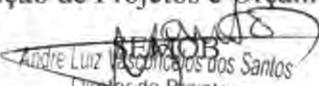
Os demais itens para efeito de qualificação técnica seguem a mesa lógica de raciocínio. Sendo assim, não há o que se falar em restrição da competitividade na licitação.

Portanto, para o objeto de licitação em questão, a empresa deve demonstrar sua qualificação técnica por meio de atestados, comprovando que já executou obra com essa complexidade similar ou superior.

Neste sentido, a área técnica da SEMOB recomenda por **NEGAR a impugnação** interposta pela empresa MULTISUL ENGENHARIA SS LTDA.

Assim, encaminhamos este relatório para a Comissão Permanente de Licitação com as devidas considerações para apreciação e demais procedimentos que se fizerem necessários.

Direção de Projetos e Orçamentos


SEMOB
André Luiz Vasconcelos dos Santos
Diretor de Projetos
CT 54006/CREA 29307 D PA
SEMOB



Prefeitura de
Parauapebas

Licitação CPL <licitacao@parauapebas.pa.gov.br>

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO / CONCORRÊNCIA N°3/2020-008SEMOB

1 mensagem

Licitação CPL <licitacao@parauapebas.pa.gov.br>

23 de outubro de 2020 12:09

Para: Simeia Silva <multisul_simeia@hotmail.com>

SEGUE EM ANEXO RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO NA CC. N°3/2020-008SEMOB.
FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO.

Comissão Permanente de Licitação
(94) 3356-3482

 Documento (2).pdf
150K